



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar o qual "Acrecenta, altera e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 365, de 6 de fevereiro de 2007", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 149/2008, de 4 de julho de 2008.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar com referência pretendia excluir da incidência da aludida taxa aos eventos descritos nos incisos II e XI, do artigo 19, da Lei Complementar nº 365, de 23 de fevereiro de 2007, quando se tratar de exposição ou feiras agropecuárias, bem como revogar as hipóteses de incidência previstas nos incisos I, V, XII e XV, do mesmo artigo 19.

Com a modificação permanecem sujeitos à tributação os eventos descritos nos incisos II e XI, quando não se tratar de exposição ou feira agropecuária, e incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, bem como permanecem sujeitos à exação eventos similares, a critério da Comandante Geral da Polícia Militar.

Um primeiro aspecto que não pode fugir a análise é quanto a conformidade da própria Lei Complementar nº 365, de 2007, com a Constituição Federal.

Efetivamente, não se concebe, no atual ordenamento jurídico, a instituição de taxa que tenha por fundamento o poder de polícia por órgãos da Administração compreendidos na noção de segurança pública, cujo dever é do Estado.

Portanto, é inconstitucional o presente Projeto de Lei Complementar que tem como objeto excluir da incidência da referida taxa apenas alguns eventos ou locais, porque fere o princípio da isonomia, previsto explicitamente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Como se pode observar, o Estado constitucional assegura a igualdade como uma norma jurídica no ápice da pirâmide normativa. A igualdade remete à idéia de justiça e ordem social, podendo ser observada a importância dada ao "Princípio da Isonomia" nas Constituições.

Os critérios de discriminação defendidos no presente Projeto de Lei Complementar não atingem o ideal de justiça, vez que atende apenas um seguimento da economia, sendo que o ideal seria que a nova lei abrogasse a Lei Complementar nº 365, de 2007, ao invés de apenas revoga-la parcialmente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

